CONCLUSÃO

Em 15/10/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0007541-89.2010.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Contratos de Consumo**Requerente: **SI Industria Comércio e Empacotamento Ltda**

Requerida : Companhia Paulista de Força e Luz

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Letra "b" de fl. 172: a ré já tomou ciência do procedimento extrajudicial que deverá adotar. Exauriu-se a prestação jurisdicional mesmo porque a Autora já recebeu o crédito de honorários advocatícios. O REsp transitou em julgado. Extingo o processo com fundamento no inciso I, do art. 794, do CPC. P. R. I. C. e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 17 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DATA

Na data supra, foram-me dados estes autos.

Eu, , Escr., imprimi e subscrevi.